



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0008223-90.2002.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido HELIOSVALDO PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Criminal nº 0008223-90.2002.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra

Recorrente: MMº Juiz de Direito “ex officio”

Recorrido: HELIOSVALDO PEREIRA JUNIOR

Autos de Origem: nº 0008223-90.2002.8.26.0609

Voto nº: 6.364

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Remessa Necessária encaminhada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Taboão da Serra, deferindo reabilitação criminal a Heliosvaldo Pereira Junior, condenado por furto qualificado.

II. Razões de Decidir

2. O recorrido possui domicílio certo no país e sua última pena foi extinta há mais de dois anos, sem registros criminais posteriores.

3. Documentação encartada aos autos, ademais, comprovando que ele vem desempenhando atividade lícita, estando preenchidos os requisitos para a reabilitação criminal.

III. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, art. 744.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada a esta Corte pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Taboão da Serra, que deferiu a reabilitação criminal formulada em favor de HELIOSVALDO PEREIRA JUNIOR, relativamente à sua condenação por furto qualificado.

A remessa oficial foi devidamente instruída e processada, colhendo-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça Criminal, pela manutenção da r. sentença (fls. 472/473).

A Defesa manifestou o interesse na realização de sustentação oral (fls. 477). Porém, considerando o voto deste Relator, favorável à pretensão do recorrido, os autos deverão ser encaminhados para julgamento virtual, a fim de garantir a necessária celeridade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Representado por i. Advogada, o ora recorrido ingressou com pedido de reabilitação criminal, que foi acolhido pela D. Magistrada de Primeiro Grau, a qual reputou presentes os requisitos dos artigos 94, do Código Penal, e 744, do Código de Processo Penal (fls. 338/339).

De fato, analisando a documentação juntada aos autos, conclui-se que HELIOSVALDO, condenado por furto qualificado no distante ano de 2007 (fls. 261/264), faz jus ao benefício.

Como bem ressaltado no parecer ministerial, “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente, de fato, cumpre os requisitos do artigo 94 do Código Penal. Possui domicílio certo no País (fls. 322). Sua última pena foi julgada extinta há mais de 2 anos, o que satisfaz o requisito temporal, não havendo nenhum outro registro criminal posterior (fls. 332/333)".

A documentação acostada à fls. 325/329 indica, ainda, que ele vem desempenhando atividade profissional lícita.

Ante tal panorama, a decisão que concedeu a reabilitação ao recorrido deve ser preservada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator